DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3756/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10025/2021
PROTOCOLO	: 2124853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 40/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de informática e equipamentos tecnológicos.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 109/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 22/23 e 27/36, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão, que arguiu a impossibilidade de realização de uma análise mais aprofundada sobre as alterações promovidas pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior (peça 40).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pelo consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 2475/2022).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu as exigências explicitadas na medida liminar, descritas como capazes de restringir o caráter competitivo do certame, conforme atestado pela própria Divisão especializada.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades geradoras da suspensão da licitação.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 109/2021, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 40/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT